



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.608 - MG (2009/0100623-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JARBAS MARANHÃO CAMPELO VILELA
ADVOGADO : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TRÂMITE NESTA CORTE. REQUERENTE CONDENADO POR ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. DETERMINAÇÃO, PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA, QUE FOI DESPROVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE E DO STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. CAUTELAR INDEFERIDA E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA PERMITIR AO REQUERENTE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DE SUA CONDENAÇÃO.

1. Estão ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do pedido cautelar, mormente o *fumus boni iuris*, pois as razões de Recurso Especial deixam antever a intenção de revolvimento de matéria fática. Tanto assim que o parecer ministerial, no Agravo de Instrumento a que se pretende atribuir efeito suspensivo, é pelo não conhecimento do recurso.

2. Todavia, é caso de concessão de ordem de HC de ofício, pois esta Corte, acompanhando entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. Ressalvo, porém, o meu ponto de vista, pois a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão. Dessa forma, ao meu sentir, não há constrangimento ilegal na prisão do acusado após o julgamento da Apelação defensiva pelo Tribunal Estadual que confirma a condenação do acusado.

4. Cautelar indeferida e Agravo Regimental desprovido. HC concedido, de ofício, para permitir ao réu aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir a cautelar, negar provimento ao Agravo Regimental e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.608 - MG (2009/0100623-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JARBAS MARANHÃO CAMPELO VILELA
ADVOGADO : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Medida Cautelar inominada, com pedido de provimento liminar, requerida por JARBAS MARANHÃO CAMPELO VILELA objetivando a concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (Ag 1.108.512/MG), para que o requerente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação.

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pelo crime de estelionato (art. 171 do CPB), às penas de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 300 dias-multa, tendo sido improvido o recurso de Apelação da defesa. Em seu Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, insiste na desclassificação da conduta para crime contra a economia popular com o reconhecimento da prescrição retroativa.

3. Negado seguimento ao Recurso, foi interposto Agravo de Instrumento que, presentemente, aguarda julgamento pela 5a. Turma desta Corte.

4. Ocorre que, no dia 18.03.2009, o Juízo de 1o. Grau determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do requerente, o que motivou a presente Medida Cautelar inominada, com o objetivo de atribuição de efeito suspensivo ao Ag 1.108.512/MG.

5. Às fls. 16, proferi decisão não conhecendo do pedido, porque insuficientemente instruído. Foi interposto Agravo Regimental, com a apresentação de documentos, postulando a reconsideração do *decisum*. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao MPF, que, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, manifestou-se pelo indeferimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido cautelar e concessão de *Habeas Corpus*, de ofício, para que o requerente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, uma vez que respondeu solto ao processo (fls. 162/165).

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.608 - MG (2009/0100623-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JARBAS MARANHÃO CAMPELO VILELA
ADVOGADO : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TRÂMITE NESTA CORTE. REQUERENTE CONDENADO POR ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. DETERMINAÇÃO, PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA, QUE FOI DESPROVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE E DO STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. CAUTELAR INDEFERIDA E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA PERMITIR AO REQUERENTE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DE SUA CONDENAÇÃO.

1. *Estão ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do pedido cautelar, mormente o fumus boni iuris, pois as razões de Recurso Especial deixam antever a intenção de revolvimento de matéria fática. Tanto assim que o parecer ministerial, no Agravo de Instrumento a que se pretende atribuir efeito suspensivo, é pelo não conhecimento do recurso.*

2. *Todavia, é caso de concessão de ordem de HC de ofício, pois esta Corte, acompanhando entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).*

3. *Ressalvo, porém, o meu ponto de vista, pois a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão. Dessa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, ao meu sentir, não há constrangimento ilegal na prisão do acusado após o julgamento da Apelação defensiva pelo Tribunal Estadual que confirma a condenação do acusado.

4. *Cautelar indeferida e Agravo Regimental desprovido. HC concedido, de ofício, para permitir ao réu aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação.*

1. Assim como o douto representante do *Parquet* Federal, entendo inviável o conhecimento ou, ainda que superado esse óbice pela apresentação da documentação imprescindível à análise do mérito da cautelar, o deferimento do pedido cautelar.

2. Com efeito, não estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão do pedido, mormente o *fumus boni iuris*, pois as razões de Recurso Especial deixam antever a intenção de revolvimento de matéria fática. Tanto assim que o parecer ministerial, no Agravo de Instrumento a que se pretende atribuir efeito suspensivo, é pelo não conhecimento do recurso (fls. 166/168).

3. Todavia, é caso de concessão de ordem de HC de ofício, como bem lembrou o MPF, pois o paciente respondeu ao processo em liberdade e não há sequer determinação de prisão na sentença ou no acórdão do Tribunal Mineiro antes do trânsito em julgado da condenação.

4. Esta Corte, acompanhando entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

5. Ressalvo, porém, o meu ponto de vista em sentido contrário, pois a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível *ser o réu preso* ou conservado na prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Dessa forma, ao meu sentir, não há constrangimento ilegal na prisão do acusado após o julgamento da Apelação defensiva pelo Tribunal Estadual que confirma a condenação do acusado.

7. Ante o exposto, com a ressalva supra, indefiro o pedido cautelar e nego provimento ao Regimental. Concedo HC de ofício, para permitir ao requerente que aguarde o trânsito em julgado de sua condenação em liberdade.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0100623-7

AgRg na
MC 15608 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2000000464645 200000046464510081 200802232760

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JARBAS MARANHÃO CAMPELO VILELA
ADVOGADO : JASON RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Estelionato (Art. 171)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JARBAS MARANHÃO CAMPELO VILELA
ADVOGADO : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu a cautelar, negou provimento ao agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário